

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10580/003.143/88-31
Sessão de : 12 de agosto 1993 ACORDAO NR. 103-14.055
Recurso nr. : 69.501 - PIS REPIQUE - Exs: DE 1983 e 1984
Recorrente : CARVALHO SERRA CONSTRUÇÕES LTDA
Recorrida : DRF - SALVADOR - BA
msf

Entende-se ao processo de reflexo a decisão prolatada no processo Matriz, do qual decorre.

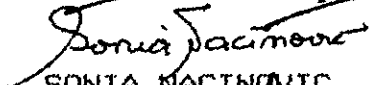
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARVALHO SERRA CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência da contribuição ao PIS ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nr. 103-14.004, de 09/08/93.

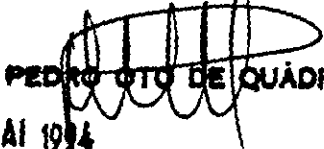
Sala de Sessões, em 12 de agosto de 1993.


CANDIDO RODRIGUES MEDEIROS

- PRESIDENTE


SONIA MACINOVIC

- RELATORA

VISTO EM  PEDRO OTO DE QUÁDROS
SESSÃO DE: 20 MAI 1994

- PRODURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA e JOAO AFRIGIO BIZERRA (SUPLENTE CONVOCA-DO).



PROCESSO NR. 10580.003.143/88-31

ACORDAO NR.: 103-14.055

RELATORIO

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o nr. 10580/003.141/77-13, e cujo Recurso recebeu, neste Conselho, o nr. 101.696 e foi objeto de apreciação nesta Câmara na sessão de 09 de agosto de 1983, tendo lhe sido dado provimento parcial, para se excluir da tributação o valor de 150.03 DTNs, conforme termos do acórdão nr. 103-14.004.

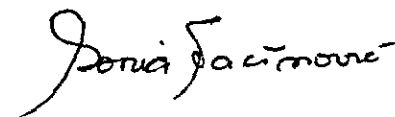
O reflexo reflete-se à Contribuição PIS REPIQUE e está amparada pelo artigo 3o. par. 2o. da Lei Complementar 7/70, título 5, capítulo I seção 6, itens I e II do Regulamento do PIS/PASEP, conforme se verifica pelo auto de infração anexado às folhas 2 a 9.

A empresa impugnou a exigência às folhas 13 a 14, requerendo que o julgamento deste processo fosse julgado de conformidade com as razões de defesa apresentadas na impugnação do processo Matriz.

Informado às fls. 16 a 17, subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular que indeferiu parcialmente a impugnação apresentada, acompanhando o decidido no processo Matriz, conforme Decisão apensada às folhas 43.

Notificada dessa decisão em 11 de maio de 1990, conforme Ar anexado às folhas 49 verso, em 11 de junho de 1990, a empresa interpôs contra ela o recurso de folhas 50 a 51, requerendo, novamente que se aguardasse o resultado do julgamento do Recurso apresentado ao processo Matriz, do qual este decorre.

E o relatório.



PROCESSO NR. 10580.003.143/88-31

ORDÃO NR.: 103-14.055

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC - Relatora

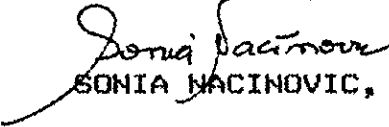
Trata-se de processo de reflexo. No processo Matriz, houve provimento parcial ao Recurso apresentado, conforme se pode verificar pelos termos do acórdão nr. 103-14.004, submetido a julgamento no dia 09 de agosto de 1993, tendo sido excluído da tributação parte do crédito fiscal sobre o qual a contribuição do PIS REPIQUE incide.

Assim sendo, voto no sentido de se adequar a exigência deste processo ao que ficou excluído da tributação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, acompanhando o que, assim, ficou decidido no processo Matriz, e, portanto,

Dando provimento parcial a este processo

E meu voto

Brasília-DF., em 12 de agosto de 1993.



SONIA NACINOVIC, RELATORA

